



*Estado do Rio de Janeiro*

# **Câmara Municipal de São João da Barra**

Exercício de 2009

Assunto Disciplina o Conselho Municipal de  
Contribuintes

Ante-Projeto de Lei Nº 021/2009 (Lei Nº 132/09)

Resol. de L. Nº



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura de São João da Barra

Ofício nº181 /2009

São João da Barra, 15 de setembro de 2009.

Ilustríssimo Senhor,

Venho por meio deste encaminhar-lhe o Projeto de Lei que visa disciplinar o Conselho Municipal de Contribuintes do Município de São João da Barra, bem como sua respectiva justificativa.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

**APROVADO**  
05/11/2009  
Alexandre Rosa Gomes  
Presidente

Carla Maria Machado dos Santos  
Prefeita

Comissão de Justiça e Redação  
Em 05/10/2009  
Presidente

Comissão de Finança e Orçamento  
Em 05/10/2009  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BARRA-RJ  
PROTOCOLO

Nº 64 Fis 01  
Livro 01 Data 2/10/2009  
Func. Encarregado

Ao Ilustríssimo Senhor  
Alexandre Rosa Gomes  
MD. Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura de São João da Barra

São João da Barra, 01 de outubro de 2009

## JUSTIFICATIVA

ASS: Encaminha o Projeto de Lei n.º 21 /2009

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho renovado prazer de poder encaminhar a essa Casa Legislativa, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei n.º 21 /2009, que visa Disciplinar o Conselho Municipal de Contribuintes do Município de São João da Barra.

Justifica-se a aprovação da presente matéria pela necessidade de se disciplinar o Conselho Municipal de Contribuintes criado pelo artigo 264, da Lei Municipal nº 068/2007, sendo o mesmo imprescindível para a efetivação do processo administrativo tributário.

Deste modo, mostra-se necessário disciplinar o Conselho Municipal de Contribuintes, viabilizando, assim, o atendimento do disposto na lei nº 068/2007.

Assim sendo, certa da aprovação da presente matéria, diante de seu alto interesse a toda sociedade, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita

Ao Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura de São João da Barra

Projeto de Lei nº 21 /09.

“Disciplina o Conselho Municipal de Contribuintes”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## Capítulo I

### Do Conselho Municipal de Contribuintes

Art.1.º O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC), criado pelo art. 264 da Lei Municipal n.º 68/2007, é órgão integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, tendo por finalidade a aplicação da justiça fiscal na esfera administrativa em instância superior.

Art. 2.º O Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) é composto de 04 (quatro) membros efetivos denominados Conselheiros, sendo 02 (dois) servidores públicos municipais, indicados pelo Chefe do Poder Executivo, 01 (um) advogado indicado pela OAB local e 01 (um) contador indicado pelo CRC local.

Parágrafo §1º – As indicações de que tratam o *caput* deste artigo ficam sujeitas à aprovação de caráter técnico pela Câmara de Vereadores e a homologação pelo chefe do Poder Executivo.

Parágrafo §2º – A Câmara de Vereadores, para fins da aprovação referida no parágrafo acima, poderá sujeitar à sabatina acerca de questões técnicas, em sessão aberta e pública.

Art. 3.º Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma só vez, mediante decisão do Chefe do Executivo.

Parágrafo único – O prazo do mandato contar-se-á a partir da data da posse.

Art. 4.º A designação dos Conselheiros recairá em pessoas de idoneidade pública e reconhecido conhecimento tributário

Art. 5.º O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será indicado pelo Chefe do Poder Executivo, que além do voto ordinário, proferirá o voto de qualidade.

Art. 6.º O presidente será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Conselheiro mais

antigo.

Art. 7.º A Fazenda Municipal será representada em todas as reuniões do Conselho por Procuradores Municipais efetivos, lotados e com exercício na Procuradoria Geral do Município, designados por Portaria pelo Procurador Geral.

Art. 8.º Considera-se renúncia ao mandato o Conselheiro que deixar de comparecer as sessões por 3 (três) vezes consecutivas ou 08 (oito) alternadas, no mesmo ano, salvo por motivo de doença, férias, licença ou afastamento do Município, desde que devidamente autorizado.

Parágrafo único – Em observando tal fato deverá o Presidente do Conselho comunicar imediatamente o fato ao Chefe do Poder Executivo para que seja prosperada a nomeação de substituto, que complementarmente o mandato.

Art. 9.º Os Conselheiros do Conselho Municipal de Contribuintes e o Representante da Fazenda Municipal têm direito ao recebimento de jeton por cada sessão a que participarem no valor equivalente ao de uma função gratificada FG-01.

Art. 10. O Chefe do executivo designará um servidor para secretariar os trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes que fará jus ao recebimento de função gratificada FG-03.

Art. 11. O Conselho Municipal de Contribuintes se reunirá ordinariamente 01 (uma) vez a cada mês, em local, dia e hora estabelecidos por convocação oficial do Presidente do Conselho com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, bem reunir-se-á extraordinariamente quantas vezes forem necessárias para dar bom andamento aos trabalhos, através de comunicação oficial, por escrito, feitas pelo Presidente aos demais Conselheiros e o representante da Fazenda Pública, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

## Capítulo II

### Da competência e dos impedimentos

Art. 12. Ao Conselho Municipal de Contribuintes compete:

I – tomar conhecimento e decidir em segunda instância os recursos voluntários e de ofícios interpostos em face das decisões emanadas pela Junta de Revisão Fiscal;

II – Editar súmulas para uniformizar a jurisprudência.

Art. 13. Ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes compete:

I – representar o Conselho Municipal de Contribuintes perante quaisquer pessoas ou órgãos;

II – comunicar à autoridade competente, de ofício ou a requerimento de qualquer Conselheiro, irregularidades ou faltas funcionais, ocorridas em repartição administrativa, de que haja provas ou indícios em processo submetido a julgamento no Conselho;



III – convocar e presidir as reuniões do Conselho, manter a ordem dos trabalhos, resolver as questões de ordem e apurar as votações, proferindo o voto de qualidade quando necessário;

IV – despachar pedidos que versem sobre matéria estranha à competência do Conselho, inclusive recursos não admitidos por Lei, determinando a devolução dos processos à repartição competente.

V – conceder licenças aos componentes do Conselho em caso de doença;

VI – comunicar ao Chefe do Poder Executivo com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias o término do mandato dos componentes do Conselho;

VII – promover o sorteio dos processos entre os demais membros do Conselho;

VIII – comunicar imediatamente ao Chefe do Poder Executivo, as faltas de comparecimento de qualquer a 03 (três) sessões consecutivas ou 08 (oito) alternadas, no mesmo ano, salvo nos casos de licença, para fins de nomeação de substituto;

IX – apreciar as arguições de impedimentos e suspeições dos membros do Conselho.

Art. 14. Aos Conselheiros compete:

I – relatar os processos que lhes forem distribuídos;

II – proferir o voto nos julgamentos;

III – redigir acórdãos;

IV – solicitar ao Presidente diligências necessárias à instrução dos processos que relatarem;

V – solicitar vistas de processos, com suspensão ou adiamento de julgamento, para exame e apresentação do voto em separado;

VI – sugerir medidas de interesse do Conselho;

VII - apreciar a arguição de impedimento e suspeição do Presidente, cabendo ao Conselheiro mais antigo presidir o ato de julgamento de impedimento e proferir, além do seu voto, sendo o caso, o voto de qualidade.

Art. 15. Ao Secretário do Conselho Municipal de Contribuintes compete:

I – secretariar as sessões, lavrando as respectivas atas;

II – dirigir o expediente da Secretaria.

III – secretariar as sessões do Conselho e preparar as pautas de sorteio e julgamento de processos;

IV – distribuir os processos ao Relator conforme o sorteio;

V – encaminhar os processos com vistas ao Representante da Fazenda e aos Conselheiros;

VI – dar baixa nos processos devolvidos pelo Representante da Fazenda ou pelos Conselheiros;

VII – preparar e encaminhar para julgamento ou despacho do Presidente os processos e



demais expedientes;

VIII – expedir notificações, intimações e ofícios;

IX – receber e organizar as correspondências do Conselho, bem como os processos;

X – preparar extratos de publicação;

XI – fazer afixar, ou publicar, as pautas de julgamento e as ementas de acórdãos do Conselho;

XII – fazer retornar à repartição competente os processos julgados ou findos, para cumprimento das decisões proferidas;

XIII – manter coletânea atualizada de Leis, Decretos e Regulamentos de matérias tributárias, bem como fichário da jurisprudência do Conselho;

XIV – expedir Certidões.

Art. 16. Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes são impedidos de atuar em processos:

I – de interesse de seus parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau inclusive;

II – de interesse de pessoas jurídicas de direito privado de que sejam titulares, sócios, acionistas, membros da diretoria, conselho fiscal ou órgãos equivalentes, advogado, contador, consultor ou possuam outro vínculo que enseje por razões de moralidade administrativa tal impedimento;

III – em que tenham tomado parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título.

Parágrafo único – Poderá o Conselheiro dar-se por impedido ou suspeito por motivo de foro íntimo.

Art. 17. O impedimento ou suspeição poderá ser argüido por quaisquer das partes, bem como pelos membros do Conselho, até o início da sessão.

### Capítulo III

#### Do Preparo para o Julgamento

Art. 18. Os recursos encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes serão recebidos pelo Secretário, que providenciará sua juntada ao processo.

Art. 19. O recurso deverá conter expressamente a numeração atribuída ao processo de primeira instância.

Art. 20. Na instrução do processo serão obedecidas as seguintes normas:

I – as folhas do processo devem ser devidamente carimbadas, numeradas e rubricadas a tinta, e os documentos, informações, termos, laudos e pareceres dispostos em ordem cronológica de protocolo;

II – qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação



precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

III – em caso de referência a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á também a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

IV – nos casos de reorganização do processo, as folhas serão numeradas e rubricadas, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

V – qualquer novo documento juntado ao processo deve ser numerado e rubricado, continuando a numeração do processo;

VI – os despachos, informações e quaisquer atos processuais deverão:

a) ser escritos em linguagem clara, correta, concisa, precisa e isenta de acrimônia ou parcialidade;

b) ser legíveis, sem emenda ou rasuras;

c) ser fundamentados;

d) conter a identificação do servidor, do órgão em que tem seu exercício, data e assinatura.

Art. 21. Recebido o recurso pelo Secretário, será dado vistas dos autos ao Representante da Fazenda, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação e, na seqüência, não sendo o recurso de iniciativa do sujeito passivo interessado, o mesmo será intimado para, no mesmo prazo, apresentar, querendo, suas contra-razões.

Art. 22. Encerrados os prazos do artigo anterior, será promovida, em sessão e por sorteio, a distribuição dos processos ao relator que deverá, na sessão seguinte, solicitar pauta para julgamento ou pedir as diligências que entender necessárias.

Art. 23. As pautas de julgamento serão publicadas no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo também afixadas no hall de entrada da Prefeitura, indicando, para cada caso:

I – número do protocolo;

II – nome do recorrente;

III – nome do Procurador do Recorrente, se houver;

IV – nome do Relator;

V – local, data e hora da sessão.

Art. 24. O recorrente poderá intervir no processo:

I – pessoalmente ou por intermédio de procurador;

II – por seus dirigentes legalmente constituídos;

§ 1º - a intervenção de dirigentes ou de procurador não produzirá efeito se, no ato, não for feita a prova de que os mesmos são detentores dos poderes de representação;



§ 2º - às partes interessadas é facultada vistas dos autos na repartição em que se encontram, vedada sua retirada e permitido o fornecimento de cópias ou certidões, por solicitação do interessado;

§ 3º - O interessado arcará com o custo de reprodução das partes dos autos que solicitar.

#### Capítulo IV

##### Das Sessões

Art. 25. As sessões do Conselho serão públicas, em todas as suas fases e as decisões serão tomadas por voto nominal e aberto, sendo nula de pleno direito a decisão que não observar qualquer destes requisitos.

Art. 26. Aberta a sessão e, não havendo número para deliberar, que é a metade mais um dos seus Conselheiros, aguardar-se-á por 20 (vinte) minutos, e, em persistindo a falta de "quorum", o Presidente encerrará a sessão.

Art. 27. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples.

Art. 28. A sessão obedecerá a seguinte ordem de trabalho:

I - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

II - julgamento dos Processos;

III - apreciação de redução a termo de acórdãos;

IV - leitura do expediente e sorteio de processos;

V- assuntos gerais de competência do Conselho.

§ 1º - As atas serão assinadas pelo Presidente, pelos Conselheiros, pelo Representante da Fazenda e pelo Secretário do Conselho.

§ 2º - O Relator, o Representante da Fazenda, o Contribuinte ou seu Procurador, poderão requerer preferência de julgamento ao Presidente.

Art. 29. O julgamento poderá ser adiado, mediante declaração do Presidente da sessão:

I - a pedido do relator;

II - se o pedir, pela primeira vez, o Representante da Fazenda ou o Contribuinte, antes de iniciada a sessão, em requerimento acompanhado de prova de justo impedimento;

III - sobrevindo o pedido de desistência;

Parágrafo único - O feito, cujo julgamento tenha sido adiado, será o primeiro a ser julgado na sessão seguinte.

Art. 30. Anunciado o feito a ser julgado, o relator fará exposição da causa, após o que a mesma será posta em discussão.

Parágrafo único - Nenhum julgamento far-se-á sem a presença do Relator do Processo e do



Presidente do Conselho ou de quem o substitua.

Art. 31. Qualquer questão preliminar ou prejudicial suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, não se conhecendo deste, se incompatível com a decisão daquela.

§ 1º - Versando a preliminar sobre a nulidade supriável, o Conselho converterá o julgamento em diligência, cumprindo ao Presidente ordenar a remessa dos autos ao órgão competente, para que este supra a nulidade.

§ 2º - Rejeitada a preliminar ou prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguirá a discussão e julgamento da matéria principal, e sobre esta deverão pronunciar-se os Conselheiros vencidos na preliminar.

Art. 32. Concluídos o relatório e os debates iniciais, o sujeito passivo e o Representante da Fazenda poderão fazer uso da palavra por 10 (dez) minutos cada um, com direito a réplica e tréplica por 03 (três) minutos.

Parágrafo Único: A sustentação oral deverá ser requerida ao Presidente, antes de iniciado o julgamento.

Art. 33. Findos os debates, terá início a votação, com o voto do Relator, o qual não poderá ser interrompido.

§ 1º - Em discussão o voto do Relator, os Conselheiros poderão falar uma primeira vez, afirmando, de logo, o respectivo voto.

§ 2º - Depois do pronunciamento do último Conselheiro, intervindo na discussão, o Relator poderá usar da palavra para sustentar ou modificar suas conclusões.

§ 3º - Em seguida poderão os demais Conselheiros voltar a usar da palavra, igualmente, para sustentar ou modificar suas conclusões.

§ 4º - Somente poderá votar o Conselheiro que tiver assistido a exposição da causa pelo Relator.

Art. 34. Os Conselheiros falarão sempre sem limitação de tempo e nenhum se pronunciará, sem que o Presidente lhe conceda a palavra, nem aparteará o que dela estiver usando, salvo expresse consentimento, podendo o Presidente, em caso de eventual diálogo generalizado na discussão, apelar pela ordem de suspender, temporariamente a sessão.

Art. 35. Com exceção do Relator, o Conselheiro que não se considerar suficientemente esclarecido sobre a matéria, poderá pedir vista do processo, suspendendo-se o julgamento.

Parágrafo único - O Conselheiro que pedir vistas dos autos deverá apresentá-lo na sessão seguinte para a continuidade do julgamento, proferindo o seu voto.

Art. 36. Antes de proclamada a decisão, qualquer Conselheiro, pedindo a palavra pela ordem,



poderá modificar o seu voto já proferido.

Art. 37. Concluída a votação, os votos serão consignados na Ata de Julgamento, que acompanhará os autos.

Art. 38. Os votos fundamentados por escrito e em separado serão juntados ao processo na sessão em que forem proferidos.

Art. 39. Mesmo ausente da sessão, o Conselheiro poderá ser sorteado a relatar, devendo o processo lhe ser encaminhado pela secretaria.

Art. 40. Permanecerão em pauta os processos dos quais se tenha concedido vista, que não foram julgados por falta de "quorum" ou exigüidade de tempo, ou cujo julgamento haja sido suspenso por qualquer outro motivo.

## Capítulo V

### Do Acórdão

Art. 41. O acórdão, com a ementa respectiva, deverá ser redigido com relatório breve da questão e fundamentação da decisão, e terá a data da sessão em que se concluir o julgamento.

§ 1º - Vencido o Relator, em preliminar de que resulte não se conhecer o mérito, ou na questão principal, ainda que em parte, redigirá o acórdão o Conselheiro designado pelo Presidente.

§ 2º - Se o Relator deixar a função de Conselheiro aplicar-se-á ao caso a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - Se o Relator licenciar-se ou afastar-se poderá redigir o acórdão, aplicando-se, se não o fizer, de igual modo, a regra do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 42. O acórdão será conferido, pela conclusão, e assinado, em até 10 (dez) dias da data do julgamento.

Art. 43. O acórdão será assinado pelo Presidente e pelo Relator do feito, devendo ser lido em sessão, para efeito de publicação.

## Capítulo VI

### Das Disposições Gerais

Art. 44. A restauração de processos extraviados far-se-á segundo as normas regulamentares vigentes.

Art. 45. Quando no julgamento dos recursos o Conselho concluir pela ocorrência de qualquer falta funcional ou violação das disposições de caráter penal, poderá determinar que, antes do arquivamento do processo, seja ele remetido às autoridades competentes para os fins cabíveis.



Art. 46. Dependendo do volume de serviços o Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, constituir mais uma Câmara de Julgamento, observando-se a participação paritária prevista no art. 264 da Lei Municipal n.º 68/2007.

Art. 47. Não se realizarão sessões:

I – nos feriados e dias de ponto facultativo;

II – na Quarta-feira de cinzas;

III – no período de 15 de dezembro a 15 de janeiro.

Art. 48. As despesas decorrentes com esta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

São João da Barra, 01 de outubro de 2009.



CARLA MARIA MACHADO DOS SANTOS

*Prefeita*



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de São João da Barra

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER CONJUNTO**

**PROJETO DE LEI Nº 021/2009**

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, por seus membros infra-assinados, em reunião conjunta, apreciando o Anteprojeto de Lei nº 021/2006, que Disciplina o Conselho Municipal de Contribuintes, vem oferecer Parecer **FAVORAVEL** a aprovação da matéria em epígrafe, entendendo estar a mesma bem redigido e dentro das formalidades legais **É O PARECER.**

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2009

Antonio M.M.Mariano  
Presidente Justiça e Redação

Françís Arêas de Freitas  
Relator Justiça e Redação

Carlos Machado da Silva  
Membro Justiça Redação

Françís Arêas de Freitas  
Presidente Finanças e Orçamento

Carlos Machado da Silva  
Relator Finanças e Orçamento

Antonio M.M.Mariano  
Membro Finanças e Orçamento